



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 16/04/2025

Projeto de Lei Nº: 094/2025

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.272, de 5 de novembro de 2021 – que dispõe sobre o Regime Disciplinar e a Atividade Correccional, no âmbito da Administração Pública Municipal.”

Entrada na Câmara: 16/04/2025

Autoria:

Executivo Municipal

Comissões: Prazo: 21-04-2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 099/2025 - GPE.

Ipatinga, 11 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.272, de 5 de novembro de 2021 – que dispõe sobre o Regime Disciplinar e a Atividade Correcional, no âmbito da Administração Pública Municipal.”*

A presente iniciativa visa promover alterações importantes na Lei de Regime Disciplinar e a Atividade Correcional, no âmbito da Administração Pública Municipal, no intuito de aperfeiçoar os métodos de apuração e responsabilização dos ilícitos administrativos.

Primeiramente, quanto às alterações do art. 9º - da “Seção II Da Responsabilidade por Acumulação Ilícita de Cargos”, busca-se atualizar o texto valendo-se da mesma técnica utilizada pelo poder constituinte originário, além de garantir a celeridade na tramitação e a razoável duração do processo.

A Proposição também visa extinguir a comissão processante especial, cujas atribuições serão assumidas pela Comissão Corregedora Permanente – CCP, órgão colegiado deliberativo, normativo, executivo e consultivo do Sistema de Correição, vinculado ao Gabinete do Controlador-Geral do Município, conforme definido no § 1º do art. 30 da Lei Municipal n.º 4.272, de 5 de novembro de 2021, e art. 11 da Lei Municipal 4.913, de 21 de julho de 2024, tendo em vista a pertinência das atribuições e a otimização dos procedimentos.

Isso se deve ao fato de que manter uma comissão especial exclusivamente para tratar da análise de casos relacionados ao acúmulo ilícito de cargos, nos termos constitucional, tem-se revelado dispendioso para a administração: a uma, que tal atribuição pode e deve ser exercida pela Comissão Corregedora Permanente; a duas, que a gratificação pelo acúmulo de funções dos membros da comissão especial acaba sendo paga continuamente, ainda que os membros sejam demandados apenas esporadicamente; e a três, que a extinção da comissão especial importa em redução de gastos públicos, além de ser uma estratégia para equilibrar o orçamento, melhorar a eficiência dos serviços e otimizar o uso de recursos.

Com relação às alterações do art. 26 da referida proposta, objetiva-se também empregar melhor técnica legislativa nas palavras utilizadas em seu texto. Sob a ótica do Direito Administrativo, “agentes políticos” são aqueles detentores dos cargos mais elevados da República Federativa do Brasil, possuindo, inclusive, previsão constitucional, a exemplo dos cargos eletivos (Presidente, Governador, Prefeito, Senador, Deputado e Vereador) e seus auxiliares (Ministros e Secretários).

Assim, os agentes políticos integram as cúpulas dos poderes republicanos (executivo e legislativo), além dos auxiliares diretos do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, seria uma redundância sem precedentes se referir a um agente político como um “agente de primeiro escalão”. Ora, os agentes políticos compõem, naturalmente, o primeiro escalão da estrutura de poder à qual estão vinculados. Ademais, os agentes políticos, incluindo os Secretários dos entes federativos, não respondem a processo administrativo disciplinar (PAD), aplicável somente aos demais servidores públicos.

Registre-se que os agentes políticos são uma categoria própria de agente público e não estão sujeitos às regras aplicáveis aos servidores em geral. Afinal, enquanto responsáveis pela execução das diretrizes do poder público, não é crível que fiquem atrelados às regras estatutárias dos servidores comuns, mesmo porque se submetem a regimes próprios de responsabilização, a exemplo do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Já o acréscimo do § 4º ao art. 26 posiciona o Comandante da Guarda Civil Municipal no contexto da atividade correcional e disciplinar. A propósito, é pela mesma razão que se deve incluir os §§ 5º e 4º aos arts. 30 e 34, respectivamente.

Com base nas razões acima consubstanciadas, justificamos a necessidade de alteração do texto do mencionado art. 26, além do acréscimo dos §§ 5º e 4º aos respectivos arts. 30 e 34, referente às competências disciplinares da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Sobre o art. 34, da “Seção III Dos Procedimentos Correcionais Acusatórios – Subseção I Do Processo Sumário”, pretende-se esclarecer que a responsabilização do subordinado faltoso é do agente político integrante do Poder Executivo, não abrangendo os casos de eventual condescendência administrativa de outras autoridades. Além disso, visa orientar acerca da eventual necessidade de convalidação do ato de notificação de advertência em razão de vícios relativos à competência e à forma.

No que concerne aos arts. 51 e 52, busca-se uniformizar o fluxo dos procedimentos administrativos junto ao órgão de administração de recursos humanos e garantir a imparcialidade na apreciação do pedido revisional, tendo em vista que não se devem incluir na comissão de revisão servidores que trabalharam naquela processante, ainda que não se lhes ponha em dúvida a honestidade pessoal, porque não é possível ignorar a dupla influência da validade, que induz o homem a resistir à mudança de suas convicções ou a confessar ou admitir que errou.

Natural e, inclusive, mais acertado, que a autoridade nomeie comissões diferentes para o processo e para a revisão, à semelhança dos processos judiciais, em que a instância revisora é sempre diferente da instância proferidora da decisão revisanda.

Soma-se a isso o fato de que o referido § 1º do art. 52 é omissivo mesmo com relação a quem decidirá o pedido revisional, o que poderia levar o hermeneuta à conclusão de que seria da própria comissão processante tal decisão. Por isso, é aconselhável que a autoridade substitua a comissão instrutora, forte também no princípio da segregação de funções, no intuito de evitar conflitos de interesses, assim como o exercício de atividades incompatíveis.

Quanto à competência para decidir o pedido de revisão, uma Turma Revisora constituída por três servidores, entre os quais, o Controlador-Geral do Município, quem a presidirá, bem como exercerá o papel: a uma, que a Atividade Correcional, integralizada ao Sistema de Correição, é regulamentada e supervisionada pelo órgão de controle; a duas, que compete justamente à Controladoria-Geral normatizar, orientar, supervisionar e conduzir os procedimentos de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

preventiva e investigatória; e a três, que a Turma será composta por dois servidores de cargos de provimento efetivo, com liberdade e autonomia para exercerem a Revisão.

No mais, à vista da complexidade em matéria de fato ou de direito dos pedidos revisionais, necessário também que o reduzido prazo de 20 (vinte) dias para decisão mostre-se insuficiente para uma análise responsável dos casos, motivo pelo qual necessário se faz alterar para 60 (sessenta) dias, igualando-o ao prazo de conclusão da revisão.

Sendo assim, na certeza de que o presente Projeto de Lei terá acolhida dessa Egrégia Casa Legislativa, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos a Vossa Excelência e aos demais Pares nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2025.04.11 16:15:55 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º /2025.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.272, de 5 de novembro de 2021 – que dispõe sobre o Regime Disciplinar e a Atividade Correcional, no âmbito da Administração Pública Municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.272, de 5 de novembro de 2021 – que “Dispõe sobre o Regime Disciplinar e a Atividade Correcional, no âmbito da Administração Pública Municipal.”.

Art. 2º O art. 9º passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.

§ 3º Considera-se acumulação ilícita a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade ou quando a aposentadoria concedida decorrer unicamente do regime geral de previdência social.

§ 4º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função de confiança, exceto quanto à designação de interino, para o exercício da interinidade em outro cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 5º O servidor que acumular licitamente dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e que o local seja o de exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade envolvida.

§ 6º Havendo indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, a Controladoria-Geral do Município instaurará procedimento especial de apuração, a ser conduzido pela Comissão Corregedora Permanente – CCP prevista no § 1º do art. 30 desta Lei, e no art. 11 da Lei Municipal n.º 4.913, de 21 de junho de 2024.

§ 7º Constatada a acumulação ilícita de cargos, a Comissão Corregedora notificará o servidor para manifestar por escrito sua opção por um dos cargos públicos ou regularizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

a sua situação funcional, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da notificação, salvo comprovada má-fé.

§ 8º Esgotado o prazo previsto no § 7º, sem que tenha ocorrido a opção ou a regularização da situação funcional, bem como nos casos evidenciados de má-fé, o Controlador-Geral do Município, em despacho fundamentado, solicitará ao Chefe do Poder Executivo a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade do servidor pelo cometimento de infração funcional, nos termos da legislação aplicável.”.

Art. 3º O art. 26 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 26. Compete aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal requerer:

(...)

II – ao Controlador-Geral do Município, a instauração de procedimento correccional investigatório, quando insuficientes os indícios de autoria e materialidade e se tratarem de supostos casos de crimes contra a Administração Pública, improbidade administrativa, assédio moral ou sexual, corrupção, malversação, lesão ou dilapidação a bens públicos.

§ 1º O Chefe de Poder Executivo Municipal poderá delegar a agente político ou autoridade de alto escalão a autorização prevista no inciso I do *caput*, mediante ato ordinatório próprio.

§ 2º Os processos administrativos disciplinares contra servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão serão instaurados exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Controlador-Geral do Município.

(...)

§ 4º O Comandante da Guarda Civil Municipal, de ofício ou por provocação, requisitará ao Corregedor da instituição a instauração e condução de procedimento correccional investigatório em face de integrantes da Guarda Civil Municipal e, se apurados indícios de autoria e materialidade, solicitará ao Chefe do Poder Executivo a autorização para instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Municipal n.º 4.186, de 24 de junho de 2021, exceto se a infração importar na aplicação de penalidade de advertência.”

Art. 4º O art. 30 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 30. (...)

(...)

§ 5º Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal a execução de procedimentos correccionais preventivos e investigatórios no âmbito da instituição, observadas as disposições desta Lei e da Lei municipal n.º 4.186, de 24 de junho de 2021.”

Art. 5º O art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

GUSTAVO
MORAIS
NUNES:07609
324680

Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2025.04.11 16:16:12 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 34. Os agentes políticos do Poder Executivo Municipal que tiverem conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de pena de advertência, deverão notificar o servidor por escrito quanto à infração a ele imputada, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* poderá ser realizada pela chefia imediata ou mediata do servidor, desde que ratificada pelo respectivo agente político.

§ 2º A defesa será apresentada por escrito e entregue contra recibo.

§ 3º O não acolhimento da defesa pelo agente político ou a não apresentação no prazo de que trata o *caput* acarretará a aplicação da penalidade de advertência, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva Portaria e providenciada a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação em meio idôneo.

§ 4º No âmbito da Guarda Civil Municipal, compete ao respectivo Comandante a execução dos procedimentos dispostos nesta Subseção e, em seus impedimentos e suspeições, ao Subcomandante”.

Art. 6º O art. 51 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 51. O pedido revisional, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão da administração de recursos humanos responsável pela gestão de registros funcionais, que o atuará em apenso aos autos do processo administrativo disciplinar originário.”

Art. 7º O art. 32 passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 52. (...)

§ 1º Autuado o pedido de revisão, os autos serão conclusos para Turma Revisora, que concluirá a revisão em até a 60 (sessenta) dias, prorrogáveis caso seja necessária a realização de diligência.

§ 2º A Turma a que se refere o § 1º será composta por três membros, sendo o Controlador-Geral do Município membro nato, que a presidirá e designará dois servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, com nível de escolaridade igual ou superior ao do requerente e desde que não tenham atuado no procedimento correccional acusatório.

§ 3º O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 11 de abril de 2025.

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2025.04.11 16:17:38 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

Página de assinaturas



Gustavo Nunes
076.093.246-80
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 16 abr 2025
10:57:21 |  | Gustavo Moraes Nunes criou este documento. (Email: gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF: 076.093.246-80) |
| 16 abr 2025
10:57:27 |  | Gustavo Moraes Nunes (Email: gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF: 076.093.246-80) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 16 abr 2025
11:33:45 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 16 abr 2025
18:14:43 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |

